

REGULAMENTO (CE) N.º 2351/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Novembro de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1613/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 para a gestão dos contingentes pautais de importação previstos no n.º 1 do artigo 18.º deste último, aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.
- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, relativo ao modo de determinação da quantidade de referência dos operadores tradicionais dos contingentes pautais A/B, comporta referências a certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 404/93, na versão original deste último, aplicável de 1 de Julho de 1993 a 31 de Dezembro de 1998. Para facilitar a compreensão dessas referências a legislação entretanto alterada, justifica-se satisfazer certos pedidos de clarificação e ilustrar a aplicação da referida disposição. A clarificação dessa disposição do n.º 1 do artigo 4.º não altera, porém, de nenhuma forma, o modo de determinação da quantidade de referência dos operadores tradicionais no quadro dos contingentes pautais A/B.
- (3) O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 estabelece os documentos comprovativos que os operadores não tradicionais devem enviar às autoridades competentes para se registarem. É conveniente adaptar tecnicamente a disposição relativa às provas de importação suprimindo a menção à apresentação de documentos aduaneiros pertinentes, visto que, de qualquer

forma, a importação está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

- (4) Há igualmente que corrigir a versão em língua inglesa de certas disposições do referido regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 896/2001 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado ao n.º 1 do artigo 4.º um segundo parágrafo com a seguinte redacção:
«Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, as autoridades competentes tomarão em consideração unicamente as importações primárias realizadas durante o período de referência com base em quantidades de referência geradas pela comercialização de bananas Estados terceiros e/ou de bananas ACP não tradicionais.»
2. O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
«b) As provas da importação de bananas, através da apresentação dos certificados de importação utilizados; bem como».

Artigo 2.º

Só diz respeito à versão em língua inglesa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 19.